

Lei n.º 2.132/01

= DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ≃.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. A escolha de Diretores das instituições Públicas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil será realizada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, esgotando-se o processo no âmbito da instituição, com a participação de todos os seguimentos da respectiva comunidade escolar, conforme disposto no Art. 205 da Lei Orgânica do Município.
- § 1º. Para o fim do disposto neste artigo entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:
- I) Professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica e servidores administrativos em exercício no estabelecimentó;
 - II) Alunos regularmente matriculados, acima de quatorze anos;
- III Pai, mãe ou representante legal de alunos regularmente matriculados, até quatorze anos.

- § 2º Independente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.
- § 3° Somente terà direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição tenha, no minimo, 14 (quatorze) anos de idade.
- § 4º Será permitido 01 (um) único voto da família, manifestado pelo pai, mãe ou representante legal dos alunos que foram indicados como votantes na ficha cadastral.
- § 5º O profissional do magistério em regime de acumulação legal de cargos, com lotação em estabelecimentos diferentes terá direito a votar em cada local de sua atuação.
- § 6 ° Não terão direito a votar, na condição de profissional do magistério ou de servidor administrativo, as pessoas pertencentes a estas categorias funcionais, que encontram - se em licença sem vencimento.
- § 7º As eleições diretas de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.
- § 8º Os Diretores eleitos na forma desta Lei serão nomeados pelo Prefeito Municipal para ocupar o Cargo Comissionado de Diretor Escolar:
- § 9º Os Diretores eleitos e nomeados deverão cumprir uma carga horária diária de 08 (oito) horas diárias.
- § 10 O Secretário Municipal de Educação baixará os atos regularmente necessários ao procedimento eleitoral dos estabelecimentos públicos municipais.
- § 11 O Secretário Municipal de Educação, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para a escolha dos Diretores das Escolas da rede pública municipal visando



a participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Art. 2º - As eleições de que trata o Art. 1º desta Lei serão processadas através de voto direto universal e secreto e será realizada em data única previamente fixada no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º - O Processo Eleitoral nas Escolas Municipais será coordenado por Comissão eleitoral Municipal, composta por 05 (cinco) membros da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante de pais e alunos, pertencente ao Conselho Escolar de cada estabelecimento de Ensino, indicado pelo próprio Conselho em Assembléia e nomeada pelo Prefeito Municipal; e, 01 (um) membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal, indicado pela própria Comissão e comunicado através da Presidência da Câmara.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata este artigo deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito, sendo vedada a participação de qualquer candidato nesta Comissão.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - Farão jus a Direção Escolar:

I - As Unidades Escolares de Ensino Fundamental com matrícula superior a 100 alunos;

 II – As Unidades Escolares de Educação Infantil com matrícula superior a 100 alunos;

Parágrafo Único - As Unidades Escolares com menos de 100 (cem) alunos, terão um coordenador indicado pelo Secretário de Educação e nomeado pelo Prefeito Municipal.





TITULO II DOS CANDIDATOS CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO

- Art. 5° Poderão se candidatar ao cargo de Diretor Escolar de Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, os profissionais de educação, que residam no Município de Conceição da Barra há pelo menos 05 (cinco) anos, com comprovada experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos e possuam a habilitação exigida para o exercício da função, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.
- § 1º A habilitação de que trata este artigo refere-se à comprovação de graduação nos seguintes cursos:
- I Pedagogia Administração Escolar, com pós graduação em Administração Escolar;
- II Pedagogia Supervisão Escolar, Inspeção Escolar,
 Orientação Educacional com pós graduação em Administração Escolar ou Licenciatura Plena com pós - graduação em Administração Escolar.
- III Licenciatura Plena com pós graduação ou Pedagogia (Habilitação em 1º a 4º séries) com pós - graduação.
- IV Licenciatura Plena ou Pedagogia (Habilitação de 1º a 4º séries).
- § 2º A comprovação de residência a que se refere este artigo poderá ser feita com a apresentação de qualquer documento comprobatório.
- Art. 6° Cada candidato só poderá se inscrever para o cargo de Diretor de 01 (um) estabelecimento de ensino
- Art. 7º Em caráter de excepcionalidade, poderão ser candidatos os profissionais do magistério com habilitação mínima do Curso Normal, para os Estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil que não contarem com profissionais que atendam o artigo 5º desta Lei.





Art. 8º - Os profissionais do magistério poderão se candidatar ao cargo de Diretor para qualquer Estabelecimento de Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.

Parágrafo Único - Poderão ainda se candidatar, profissionais do magistério que se encontrem em estágio probatório, desde que atendam os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - Na Unidade Escolar onde não houver profissional que preencha os requisitos mínimos para o exercício da função de Diretor ou não haja inscrições de candidatos, excepcionalmente o mesmo será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, observando-se as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Os Diretores indicados pelo Secretário Municipal de Educação na forma deste artigo cumprirão integralmente o mandato na forma disposta nesta Lei.

- Art. 10 Na hipótese do Candidato eleito não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo previsto por razões legais ou desistência expressa o Cargo de Diretor será preenchido por servidor designado pelo Secretario Municipal de Educação, ressalvada a hipótese de desistência definitiva, quando terá que ser convocado o candidato que concorreu as eleições para o estabelecimento e obteve segunda maior votação.
- § 1º A designação de que trata este artigo será temporária no caso de impedimento transitório do titular do cargo e definitivo no caso de desistência expressa.
- § 2º Os Diretores indicados pelo Secretário Municipal de Educação na forma deste artigo cumprirão integralmente o mandato na forma disposta nesta Lei.





Art. 11 - Na hipótese do Diretor eleito e em exercício solicitar quaisquer tipos de licenças ou autorização de afastamentos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos ou no Estatuto do Magistério, será designado Diretor substituto pelo Secretario Municipal de Educação até o retorno do titular, desde que a licença de afastamento não exceda o prazo para o qual foi eleito ou seja de 02 (dois) anos. Se assim ocorrer assumirá a direção o candidato que concorreu às eleições do estabelecimento e obteve segunda maior votação.

Art. 12 – Na hipótese de vacância do Cargo de Diretor por motivo não previstos nesta Lei, o Cargo vago terá que ser preenchido pelo candidato que concorreu às eleições do estabelecimento e obteve a segunda maior votação.

Parágrafo Único - Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo o candidato convocado completará o mandato.

TITULO III

DAS INSCRIÇÕES

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Art. 13 - O pedido de inscrição dos candidatos interessados em concorrer ao Cargo de Diretor Escolar deverá será feito até 10 (dez) dias antes da data fixada para a eleição, junto à Comissão de Eleição da Unidade Escolar.

§ 1° - Nenhum candidato poderà inscrever-se simultaneamente, em dois estabelecimentos de ensino.

§ 2º - O ato de inscrição do candidato será oficializado por requerimento por ele assinado e comprovação de que atende às exigências desta lei.

§ 3° - O presidente da Comissão de Eleição da





Unidade Escolar, no dia seguinte ao encerramento do prazo das inscrições de que trata o "Caput" deste artigo, encaminhará os pedidos de inscrição à Comissão Eleitoral Municipal para homologação.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 14 - Até 48 (quarenta e oito) horas depois do prazo previsto para o pedido de inscrição dos candidatos, o Presidente da Comissão de Eleição da unidade escolar receberá os pedidos de impugnações contra os concorrentes, que deverão ser formulados por escrito e devidamente fundamentados encaminhando-os à Comissão Eleitoral Municipal, que decidirá a homologação.

Art. 15 - Não havendo impugnações a serem julgadas, a Comissão Eleitoral Municipal homologará os nomes dos concorrentes, dando ciência imediata à Comissão de Eleição da Unidade Escolar, para conhecimento dos votantes.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será empossado pelo Secretário Municipal de Educação.

- § 1º Em se tratando de candidato único, só será considerado eleito aquele que obtiver a maioria de votos, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos;
- I Considera-se votos válidos aqueles apurados, excluídos os nulos e brancos.

§ 2º - Havendo empate será considerado eleito:





 I – Aquele que comprovar maior habilitação de acordo com o disposto no Art. 5°, § 1°.

II- Persistindo o empate, aquele que comprovar maior tempo de serviço na área de Educação.

III – Persistindo, ainda, o empate o mais idoso.

Art. 17 – O Diretor eleito nos termos desta Lei, indiciado em Sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal, ficará impedido de assumir o cargo.

Parágrafo Único – O impedimento dar-se-á pelo prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta), cabendo ao Secretário de Educação indicar Diretor, observando-se as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 — Comprovada a culpa, apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequivocas provas do descumprimento de seus deveres e obrigações, o Diretor terá seu mandato cassado objetivando resguardar a dignidade da função.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CANDIDATO ELEITO

Art. 19 – Ao integrante do quadro de magistério que vier a ser nomeado para o cargo de Diretor Escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, à ascensão funcional e à transposição, conforme previsto em Lei, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Art. 20 – Todo candidato eleito terá estabilidade no Cargo de Diretor Escolar até o mandato subsequente, salvo os casos previstos no Art. 14 desta Lei.





CAPITULO V

DA INELEGIBILIDADE

- Art. 21 Serão considerados inelegíveis:
 - a) Quem não se inscrever no prazo previsto;
 - b) Quem esteja afastado por licença sem vencimentos;
- c) Quem exerça cargo ou função em outra instituição federal, estadual, municipal ou particular com incompatibilidade de horário;
 - d) Quem esteja afastado por determinação do Prefeito Municipal ou em decorrência de processo administrativo disciplinar.
 - e) O profissional do ensino colocado á disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação;
 - f) O Profissional que não possua os pré- requisitos mínimos exigidos para o exercício da função na forma desta lei.

TÍTULO IV

DO MANDATO

CAPITULO I

DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 22 – O mandato de diretor será de 02(dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verificou a eleição permitida a reeleição.

§ 1º - Na Segunda quinzena do mês de setembro do ano emoque se encerra o mandato do Diretor, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.





Art. 23 - O estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições de que trata o Artigo anterior e seu parágrafo, terá seu Diretor indicado pelo Secretário Municipal de Educação após a sua instalação, encerrando-se o mandato de Diretor designado, na forma desta Lei.

Art. 24 – Em todas as hipóteses o término do mandato de diretor deverá coincidir com o das demais escolas.

TITULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO ELEITORAL MUNICIPAL

- Art. 25 O Secretário Municipal de Educação, até 10 (dez) dias antes da data do pleito, tornará pública a Comissão Eleitoral Municipal, escolhida dentro da comunidade escolar do Municipio, composta dos seguintes representantes, num total de no mínimo 10 (dez):
 - 06 (Seis) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
 - II) Um representante de pai de aluno, pertencente ao Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino
- § 1º O Presidente da Comissão Eleitoral Municipal será o Secretário Municipal de Educação.
- § 2º Em sua primeira reunião, convocada pelo Secretário Municipal de Educação a Comissão Eleitoral Municipal escolherá, dentre seus membros, o Vice-Presidente e o seu Secretário.





- § 3°. Estarão impedidos de integrar a Comissão Eleitoral Municipal os candidatos, seus cônjuges e parentes até 2° grau, consanguineos ou afins.
- Art. 26 A Comissão Eleitoral Municipal funcionará com a presença de, pelo menos 10 (dez) dos seus membros, deliberando com a maioria simples.

Parágrafo Único - A ausência de representantes de determinada classe não impedirá o funcionamento da Comissão Eleitoral Municipal.

Art. 27 - À Comissão Eleitoral Municipal compete:

- Determinar ao Diretor em exercicio de cada comunidade escolar, ou a quem estiver respondendo pelo cargo, a adoção das providências preconizadas nesta Lei, prestando todo o apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento no prazo e nas formas estabelecidas;
 - II) Homologar a inscrição dos candidatos;
 - III) Receber e decidir, em primeira instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes ao cargo, bem como sobre os recursos provenientes da divulgação dos resultados das eleições;
 - IV) Divulgar, no âmbito do Municipio, a data e os objetivos da eleição para a escolha dos Diretores das Unidades Escolares, visando à participação efetiva de toda a Comunidade Escolar;
 - V) Coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral,
 - VI) Acompanhar o processo de votação e apuração, através de seus membros ou por credenciamento de fiscais;
 - VII) Fazer chegar aos interessados todo o material recebido para as eleições;





- VIII) Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, as decisões sobre as impugnações de candidatos referente aos recursos proferidos em primeira instância;
- IX) Resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração e não solucionadas pela Comissão de Eleição da Unidade Escolar e pela Mesa Apuradora;
- X) Datar e registrar o horário de recebimento dos recursos e impugnações;
 - XI) Resolver outros casos omissos.

CAPITULO II

DA COMISSÃO DE ELEIÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

- Art. 28 A Direção da Unidade Escolar, onde se processará a eleição, até 10 (dez) dias antes do pleito tornará pública a Comissão de Eleição, formada por membros integrantes da comunidade escolar, num total de 10 (dez), sendo:
 - Quatro representantes dos professores, escolhido em Assembléia dos professores do estabelecimento;
- II)Très representantes dos país, membro do Conselho Escolar:
 - III) Três representantes dos servidores administrativos escolhidos em assembléia da categoria do estabelecimento;
- § 1º Nas unidades escolares que ofertam unicamente educação infantil, onde não houver Conselho Escolar, os representantes dos incisos I e III, serão escolhidos em Assembléia do segmento do Estabelecimento.



- § 2º Não poderá representar os Professores na Comissão de Eleição, o Professor que concorrer ao cargo de Diretor, seu cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins.
- § 3º O Presidente da Comissão de Eleição será um representante dos Professores;
- Art. 29 O Presidente da Comissão de Eleição da Unidade Escolar, de acordo com o critério de cada Comissão, deverá estabelecer número para os candidatos, a fim de facilitar o voto do eleitor analfabeto.
- § 1º O número do candidato aposto na cédula eleitoral será considerado como voto válido.
- § 2º A Comissão de Eleição divulgará o número do candidato inscrito junto à comunidade escolar.
- Art. 30 Caberá à Comissão de Eleição, por si ou, prioritariamente, por seu Presidente conforme estabelecido nestas instruções, além das atribuições nelas constantes, as seguintes:
 - I- Afixar em local público a convocação para as eleições e demais atos pertinentes, com a necessária antecedência.
 - II- Tratar da legitimidade do votante analfabeto que n\u00e3o possuir qualquer documento h\u00e1bil de identifica\u00e7\u00e3o.
 - III- Numerar e rubricar as fichas cadastrais;
 - IV- Fornecer aos votantes e dele receber as fichas cadastrais dentro do prazo fixado pela Comissão de eleição;
 - V- Receber e encaminhar a Comissão eleitoral Municipal, nos prazos legais, as impugnações relativas aos concorrentes ao cargo;
 - VI- Elaborar e afixar a lista dos candidatos inscritos para concorrerem ao cargo de Diretor, disto dando ciência a comunidade de votantes;
 - VII- Elaborar a relação dos votantes, em conjunto com a secretaria da unidade escolar:
 - VIII- Elaborar o material para eleição, conforme os modelos anexados aos formulários de inscrição;
 - IX- Carimbar todas as cédulas de votação com o nome do estabelecimento;
 - X- Supervisionar os trabalhos da eleição e apuração;



- XI- Designar e credenciar os membros das mesas receptoras e apuradoras;
- XII- Guardar todo o material da eleição, após o encerramento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) días até a incineração;
- XIII- Credenciar os ficais dos candidatos;
- XIV- Definir os locais para afixação de propaganda eleitoral;
- XV- Criar uma Comissão de ética com caráter fiscalizador e disciplinador de propaganda;
- XVI- Estabelecer o número e os locais das mesas receptoras;
- XVII-Elaborar ata com o resultado das eleições;
- § 1º São privativos do Presidente da Comissão de Eleição, as atribuições previstas nos incisos: "II", "V", "XI" e "XIII".
- § 2º Na ausência do Presidente da Comissão de Eleição, as atribuições específicas poderão ser exercidas pelos outros integrantes na ordem apresentada no artigo 28

TITULO VI

DAS MESAS RECEPTORAS DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS MESAS

Art. 31 - As mesas de votação serão instaladas em local adequado e num arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

PARAGRAFO ÚNICO - Em cada mesa de votação haverá uma listagem de eleitores, organizada pela Comissão de Eleição da Unidade Escolar juntamente com a Secretaria da Unidade Escolar conforme modelo que constará de Anexo do Decreto regulamentador desta Lei.





- Art. 32- As mesas receptoras, com 5 (cinco) membros cada uma, serão compostas com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comisção de Eleição da Unidade Escolar.
- § 1º Os mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário.
 - § 2 ° Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.
 - § 3° Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.
 - § 4º Os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, não poderão ser membros das mesas receptoras;
- Art. 33 As mesas receptoras receberão os votos dos eleitores, nos horários previstos em Decreto regulamentador desta Lei.
- Art. 34 A mesa receptora é responsável pela recepção e entrega da uma e dos documentos da seção à Comissão de Eleição da Unidade Escolar, bem como pela elaboração das respectivas atas.
- Art. 35 Ao presidente da mesa receptora cabe a fiscalização e o controle da disciplina no recinto da votação.
- Art. 36 A votação se realizará de acordo com os seguintes procedimentos:
 - A ordem ca votação é a chegada do eleitor;
 - II) O eleitor, pai de aluno ou representante legal devidamente cadastrado, deverá identificar-se perante a mesa receptora com documento de identidade, expedido por órgão oficial;





- III) O nome dos professores, país de alunos ou representantes legais de alunos e servidores administrativos, com direito a voto, constarão de listas expedidas pela Secretaria da Escota,
- IV) A mesa receptora localizará o nome do eleitor na lista oficial expedida pela Secretaria da Escola, e este assinará sua presença como votante;
- V) De posse da cédula oficial, rubricada por pelo menos dois membros da mesa, o eleitor, em cabine indevassável; aporá o seu voto e depositará a cédula na urna à vista dos mesários;
- VI) Após depositar a cédula na urna, à vista dos mesários, o eleitor receberá de volta o seu documento de identificação, quando for o caso.
- § 1° Não constando na lista de votação o nome de algum eleitor, devidamente habilitado, este deverá votar em separado, se obtiver a legitimidade reconhecida, pelo Presidente da Comissão de Eleição, através de documento que será anexado à listagem.
 - § 2º Só terá direito a voto de família o eleitor cujo nome constar da ficha cadastral, a ser devolvida no prazo previsto.
- Art. 37 Dos trabalhos da mesa de votação será lavrada ata circunstanciada, conforme modelo que constará do Decreto regulamentador desta Lei.
- Art. 38 Cada concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento, antecipadamente credenciados pelo Presidente da Comissão de Eleição da Unidade Escolar, que solicitarão ao Presidente da mesa de votação o registro na ata de eventuais irregularidades.

Art.39- Compete a mesa de votação:

 Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que venham a ocorrer;



- Autenticar com rubricas as cédulas oficiais;
- III)Lavrar ata da votação, da qual constando todas as ocorrências;
- IV) Verificar, antes do eleitor exercer o direito de voto, se o seu nome consta da lista de votação;
- V) Concluida a votação, remeter à mesa apuradora a documentação referente á eleição;

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de dúvidas, a mesa fará o voto em separado, recolhendo-o em envelope que será fechado e depositado na uma, com registro na ata, para posterior apreciação pela mesa apuradora,

Art. 40- No prazo fixado para o término das eleições, o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votar impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

TITULO VII

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 41- A apuração será pública e procedida pelos membros das mesas receptoras, que se reunirão em torno de uma única mesa de apuração, logo em seguida ao encerramento da votação.
- § 1° Antes de iniciar-se a apuração de cada uma, a mesa apuradora resolverá os casos dos votos em separado, se houver.
- § 2º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos até a proclamação do resultado, que será registrado de imediato em ata lavrada e assinada pelos integrantes da mesa, pelos fiscais credenciados e pelos membros da Comissão Eleitoral presente.





- § 3 ° Aberta a urna, será conferido, inicialmente, o número de votos com o número de votantes das listas de presença;
- § 4º Caso o número de votos não coincida com o número de votantes, far-se-á a apuração dos votos registrando-se em ata a ocorrência, independentemente de pedido de impugnação.
- Art. 42 Havendo mais de uma urna, o Presidente da mesa de apuração será escolhido dentre os Presidentes das mesas receptoras, que divulgarão os resultados, urna por urna, e proclamará o resultado final da soma total dos votos.
- Art. 43 Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, carimbada com o nome do estabelecimento, devidamente rubricada pela mesa receptora, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:
 - I) Assinalarem mais de um nome;
 - II) Contenham expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres similares que identifiquem o voto, ou visem a sua anulação;
 - III) Assinalarem a indicação de nomes não inscritos regularmente.
 - § 1º Inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidam o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;
- § 2º As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria de votos. Da decisão caberá recurso à Comissão Eleitoral Municipal.
- Art. 44 Após a apuração dos votos, o conteúdo da urna deverá retomar a ela, e a urna será. lacrada e guardada para efeito de julgamento de eventuais recursos interpostos.



Art. 45 - Concluidos os trabalhos de escrituração e lavrada a ata resumida dos resultados e da divulgação, a mesa apuradora encaminhará ao Presidente da Comissão de Eleição da Unidade Escolar a ata de votação e de apuração e todo material da eleição, para as seguintes providências:

- I) Encaminhamento das atas de votação e apuração à Comissão Eleitoral Municipal;
- II) Guarda de todo o material das eleições pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TITULO VIII

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

- Art. 46 Iniciada a apuração, somente os candidatos ou os ficais credenciados poderão apresentar impugnação, que será decidida de imediato pela mesa apuradora, constando em ata todas as ocorrências.
- Art. 47 Divulgados os resultados das eleições pela mesa apuradora, qualquer votante, inclusive os candidatos, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo.
- § 1 ° Os recursos serão interpostos por escrito, fundamentados e encaminhados a Comissão de Eleitoral da Unidade Escolar.
- § 2 º Ao receber o recurso, o Presidente da Comissão de Eleição da Unidade Escolar anotará no requerimento o horário de seu recebimento, encaminhando-o, imediatamente, à Comissão Eleitoral Municipal.
- § 3 ° O prazo para interposição de recursos será das 8 às 18 horas do dia seguinte à votação.





- § 4º Só serão recebidos recursos dentro do prazo estabelecido, devendo a Comissão Eleitoral Municipal manifestar-se em quarenta e oito horas, excluidos os sábados, domingos e feriados.
- § 5° Os recursos interpostos após o prazo estabelecido no § 3 ° deste artigo não serão recebidos.

TITULO IX

DA PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I

DAS REGRAS APLICÁVEIS À PROPAGANDA ELEITORAL

- Art. 48 É facultada a campanha eleitoral dos candidatos.
- § 1° A campanha eleitoral será restrita a.
 - I) debates entre os candidatos;
- II) discussões com alunos, professores, pais de alunos e servidores administrativos;
- III) materiais de propaganda em locais determinados pela Comissão de Eleição da Unidade Escolar;
 - IV) distribuição do programa de trabalho dos candidatos;
 - § 2°-È vedado, na campanha eleitoral:
 - perturbar os trabalhos didáticos e administrativos;
 prejudicar a higiene da escola, principalmente com pichações em seu prédio.





- Art. 49- As visitas dos candidatos às salas de aula poderão ser feitas mediante aquiescência da Comissão Eleitoral da Unidade Escolar e do professor responsável pela aula, com data previamente designada, assegurandose direito idêntico a todos os candidatos.
- Art. 50 A Direção e os professores deverão instruir os alunos e a comunidade escolar envolvida, da importância, responsabilidade e objetivos da eleição, evitando o induzimento ao voto de sua preferência

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 51 O Candidato eleito terá o prazo de 03 (três) dias úteis após a divulgação do resultado das eleições para apresentar Certidões Negativas expedidas pelos Órgãos competentes, ou seja, Cartório Criminal da Comarca e a Área de Recursos Humanos da Prefeitura.
- § 1º A Secretaria Municipal de Educação fica impedida de empossar no cargo de Diretor Escolar o candidato eleito que não apresentar a certidões negativa a que se refere este artigo.
- § 2º As atas de eleição e as certidões negativas do candidato deverão ser encaminhados pela Comissão Eleitoral Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, para a elaboração do ato de designação.
- Art. 52 Após 60 (Sessenta) dias do encaminhamento do resultado da eleição não havendo recursos a serem julgados, todos os documentos relativos à eleição deverão ser incinerados pela Comissão Eleitoral Municipal, mantendo-se em arquivo junto a Secretaria Municipal de Educação as cópias das atas e os documentos que são indispensáveis.





Art. 53 – Na data escolhida para a realização das eleições, ficam suspensas as aulas em todos os estabelecimentos de ensino em que serão realizadas as eleições, sendo tal dia computado como dia letivo.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação;

Art. 55 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.988/97, de 04 de agosto de 1997.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de Novembro de dois mil e um .

Francisco Carlos Donato Júnior Prefeito-Municipal

Registrada e Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e um.

Agnaldo Chaves de Oliveira Chefe de Gabinete